



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.077 - CE
(2012/0260187-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Verifica-se, da detida análise dos autos, que o agravante limitou-se a reiterar os fundamentos do recurso especial e, portanto, deixou de infirmar as razões que levaram o Tribunal de origem a negar seguimento ao recurso especial. Incide o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ademais, ainda que assim não fosse, não merece reparos a decisão que inadmitiu o recurso especial. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de entender que os dois cargos têm as mesmas atribuições, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.077 - CE
(2012/0260187-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo nos termos da seguinte ementa (fls. 338/341, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 217, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE ADMINISTRADOR. EQUIPARAÇÃO COM ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.

1. Cinge-se a questão recursal à insurgência de particular em face de sentença judicial que em ação ordinária, julgou improcedente o pedido deduzido em desfavor da União que objetivava o reconhecimento em favor de servidor aposentado pertencente ao cargo de Administrador, vinculado ao Ministério dos Transportes, do mesmo subsídio pago aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Planejamento e Orçamento e Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

2. Os cargos de Administrador e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental têm atribuições distintas, conforme se depreende da legislação respectiva.

3. A Lei nº 7.834/89 que instituiu os cargos de Especialistas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Políticas Públicas e Gestão Governamental veda expressamente a equivalência ou a correlação entre o cargo, vencimento e vantagens nela previstos e os já existentes. Precedentes do Tribunal (AC 374171/PB, 3ª Turma; AC 405336/PB, 4ª Turma).

4. Impossibilidade do Judiciário conceder equiparação salarial aos servidores sob o fundamento da isonomia. Súmula 339 do STF.

5. Apelação não provida."

Alega o agravante que combateu o despacho indeferitório da subida de seu recurso especial. Aduz que, *"no presente caso houve, sem dúvida, completo desrespeito ao art. 41, § 4º, da Lei nº. 8.112/90, que assegura ao agravante receber o mesmo subsídio daqueles que estão enquadrados nos Cargos de analistas de Planejamento e Orçamento do Grupo de Gestão, pois estão desempenhando as mesmas atribuições dos servidores ocupantes do Cargo de Administrador que são previstas em lei"* (fl. 348, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.077 - CE
(2012/0260187-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Verifica-se, da detida análise dos autos, que o agravante limitou-se a reiterar os fundamentos do recurso especial e, portanto, deixou de infirmar as razões que levaram o Tribunal de origem a negar seguimento ao recurso especial. Incide o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ademais, ainda que assim não fosse, não merece reparos a decisão que inadmitiu o recurso especial. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de entender que os dois cargos têm as mesmas atribuições, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal de origem, ao negar seguimento ao recurso especial, entendeu que a pretensão recursal esbarra na Súmula 7/STJ, visto que pretende o reexame das provas dos autos.

No entanto, verifica-se, da detida análise dos autos, que o agravante limitou-se a reiterar os fundamentos do recurso especial e, portanto, deixou de infirmar as razões que levaram o Tribunal de origem a negar seguimento ao recurso especial.

Aplica-se ao caso, portanto, o entendimento segundo o qual o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mutatis mutandis, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.- *Cumpra à parte, nas razões do Agravo, impugnar todos os fundamentos suficiente da decisão que, na origem, não admite o recurso especial. Além disso, é preciso que tal impugnação seja efetiva, exigindo-se da parte que demonstre a impertinência dos motivos nos quais fundada a decisão agravada.*

2.- *Os agravantes, quando da interposição do Agravo, não cuidaram de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado, bem como a infirmar, tão-somente, o cabimento do recurso pelas razões expostas no recurso especial.*

3.- *Agravo Regimental improvido."*

(AgRg no AREsp 98.330/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Nas razões do agravo regimental, a parte agravante furtou-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ.*

2. *Em segundo lugar, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que as simples alegações genéricas não são suficientes para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão da controvérsia." 3. A parte agravante, apesar de genericamente impugnar a Súmula n. 83 do STJ, em momento nenhum de suas razões recursais logrou êxito em demonstrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era em sentido diverso do fixado pela instância a quo. A propósito, ficou clara e objetivamente fundamentado que esta Corte entende que o prazo prescricional é de três anos para a ação indenizatória em casos de perda, desvio ou perecimento de mercadoria depositada em armazém-geral.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1397182/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011.)

Ademais, ainda que assim não fosse, não merece reparos a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que os cargos de Administrador e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental têm atribuições distintas, conforme se depreende da legislação respectiva.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 213/214, e-STJ):

"Inicialmente, faz-se mister uma análise comparativa das atribuições previstas para cada cargo.

A Lei nº 4.769/89 que disciplina o exercício da atividade de Técnico de Administração dispõe:

"Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; "

Por seu turno, o Decreto nº 98.895/89, que regulamenta a Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 7.834/89, especifica as atribuições do cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental :

"Art. 1º Às classes integrantes da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental será cometido o exercício de atividades a serem desenvolvidas, preferencialmente, em áreas sistêmicas de recursos humanos, serviços de administração geral, organização, sistemas e métodos, orçamento e finanças, em níveis diferenciados de assessoramento e direção, planejamento, coordenação e execução, ligadas à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, em graus variados de complexidade, responsabilidade e autonomia, na forma das respectivas especificações de classes, que serão baixadas por meio de ato do Secretário de Recursos Humanos da Seplan."

Diante do estabelecido nas legislações acima mencionadas, observa-se que são distintas as atribuições de cada cargo, e por tal razão têm padrões remuneratórios diferentes.

A pretensão dos recorrentes também não se coaduna com o previsto na Lei nº 7.834/89 que proíbe expressamente a equivalência ou a correlação entre o cargo, vencimento e vantagens nela previstos e os já existentes, transcrevo:

" Art. 1º É criada a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e novecentos e sessenta cargos respectivos de provimento efetivo, para execução de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da Administração Direta e Autárquica.

(...)

Art. 4º Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre o cargo, vencimento e vantagens a que se refere esta Lei e os já existentes nos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos de órgãos e entidades da Administração Federal."

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de entender que os dois cargos têm as mesmas atribuições, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0260187-0

AgRg no
AREsp 268.077 / CE

Números Origem: 200981000023990 20098100002399001 494466

PAUTA: 07/02/2013

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.